DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9981/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15586/2014
PROTOCOLO	: 1532946
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: IVANDRO CORRÊA FONSECA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 317/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: NEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 170/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 85.330,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização da Nota de Empenho n. 317/2014 e da Execução Financeira, que foi celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande e a empresa Neve Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos, pelo valor total de R$ 85.330,00 (oitenta e cinco mil trezentos e trinta reais).

A contratação em tela tem como objeto a aquisição de materiais médico-hospitalares para atender à Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande.

Salientamos que por meio do Acórdão AC01 – 796/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 8831/2016 (peça 17, fs. 1052-1055), o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 170/2013 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2014 foram julgados regulares com ressalva, pela publicação e remessa dos documentos referentes à Ata de Registro de Preços fora do prazo previsto.

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da formalização

da Nota de Empenho n. 317/2014 e da Execução Financeira, *com ressalva* pela remessa intempestiva do empenho a esta Corte (peça 33, fs. 59-62).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da prestação de contas da Execução Financeira, *ressalvada* a remessa intempestiva a este Tribunal de Contas (peça 37, fs. 66-68).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram prontos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização da Nota de Empenho n. 317/2014 (peça 04, fs. 13-17), denota-se que foi realizada nos termos previstos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993.

Isso porque em suas cláusulas estão presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou comprovada a tempestividade da publicação do empenho na imprensa oficial.

Porém, conforme pontado pela 5ª ICE (peça 33, f. 60), a remessa da Nota de Empenho a esta Corte foi realizada fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2,1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que sujeita o gestor responsável à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que tange à execução financeira do empenho, na análise técnica da 5ª ICE (peça 33, f. 61) foram apurados os seguintes valores finais:

Valor do Empenho n. 317/2014	R$ 85.330,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 85.330,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 85.330,00

O quadro acima demonstra que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61,

63 e 64, da Lei Federal n. 4320/1964.

Dessa forma, em parte com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 317/2014 e da Execução Financeira, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, ***exceto*** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2,1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande, *Ivandro Corrêa Fonseca*, inscrito no CPF/MF sob o n. 615.426.791-68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa de documentos a esta Corte com mais de 30 (trinta) dias além do prazo, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Ex-Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande, *Ivandro Corrêa Fonseca*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM